



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 95/2017/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado COVATTI FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, sala 136-C
Brasília - DF

Assunto: **OF. Pres. nº 242/17-CFT, de 25.10.2017**

PL 1.405/2015

Senhor Deputado,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação, o Projeto de Lei nº 1.405/2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que "amplia a gama de produtos da Amazônia Ocidental beneficiados com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desses produtos no mercado interno".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando nº 791/2017- RFB/Gabinete, de 21.11.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Assessor Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Assessor(a) Especial**, em 15/12/2017, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0182287** e o código CRC **FF9DC19C**.

Processo nº 12100.101135/2017-07.

SEI nº 0182287



Ministério da
Fazenda



Memorando nº 791/2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 21 de novembro de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 115/2017/CODEP/AAP/GMF-MF, de 27/10/2017. Referência: Processo nº 12100.1001135/2017-07. Ofício Pres. nº 242/17-CFT, de 25/10/2017. Solicita estimativa do impacto financeiro-orçamentário do PL nº 1.405/2015, que amplia a gama de produtos da Amazônia Ocidental beneficiados com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desses produtos no mercado interno.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 235, de 10 de novembro de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.1117.10577.3FCK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 13/11/2017 16:16:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 13/11/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 21/11/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por RIVIAN MILENA PEREIRA em 21/11/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1117.10577.3FCK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
9F245A7BF42BAD56EC67B52AA863646F545E260FAF0D2C7EFD21BEF4182B0795



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota CETAD/COEST nº 235, de 10 de novembro de 2017.

Interessado: Gabinete do Ministro da Fazenda, Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Assunto: Projeto de Lei nº 1.405/2015 – Ampliação da isenção dos produtos da Amazônia Ocidental.

e-Processo: 10030.001059/1017-14

A presente Nota Técnica visa apresentar a estimativa de impacto na arrecadação dos tributos federais decorrente da eventual aprovação do **Projeto de Lei nº 1.405, de 2015**, conforme Pedido de Informação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, constante do Ofício 242/17-CFT, de 25/11/2017, dirigido ao Ministério da Fazenda, e encaminhado à Secretaria da Receita Federal por meio do Memorando SEI nº 115/2017/CODEP/AAP/GMF-MF, de 27/10/2017.

Contextualização

2. O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, e o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com vistas a ampliar a abrangência da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os bens produzidos na Amazônia Ocidental e reduzir a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita de venda no mercado interno desses bens, conforme transcrito a seguir:

“Art. 1º O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os produtos industrializados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica aos produtos: I – em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ou

agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento;

II – elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

§ 2º Excetua-se da isenção prevista no caput deste artigo:

I – as armas e munições;

II – o fumo;

III – os automóveis de passageiros;

IV – as bebidas alcoólicas e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 2º, renomeando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 28.

XXXVIII – produtos que satisfaçam os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do IPI prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, salvo os industrializados em estabelecimentos situados em área de livre comércio ou na Zona Franca de Manaus.

§ 1º

§ 2º No caso do inciso XXXVIII, o disposto no caput aplica-se pelo prazo definido no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observadas as prorrogações. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 34 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.”

3. A isenção de IPI, conforme a redação original do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, transcrita abaixo, aplica-se somente aos produtos elaborados com matérias primas agrícolas ou extrativas vegetais de produção regional, produzidos sob o abrigo de projetos aprovados pela Suframa.

“Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o “caput” deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.”

4. Assim, a redação pretendida para o dispositivo amplia o rol de produtos sujeitos à isenção de IPI, passando a abarcar produtos cuja composição final apresente preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral e agrossilvopastoril. Além disso, de acordo com a nova redação do dispositivo, a isenção de IPI passa a se aplicar também a qualquer produto elaborados por estabelecimento industrial cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).
5. Estão excetuados da isenção de IPI apenas os produtos cuja composição final apresente preponderância dos minérios classificados no capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e os produtos listados no § 2º do caput: armas e munições, fumo, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas e produtos de perfumaria ou de toucador.
6. O Projeto de Lei nº 1.405, de 2015 também reduz a zero as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita de vendas dos produtos constantes do rol ampliado de bens beneficiados com a extensão da isenção do IPI.

Renúncia Fiscal

7. Para realizar as estimativas de renúncia potencial, decorrente das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.405, de 2015, foram utilizados dados provenientes das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelos estabelecimentos industriais localizados na área de abrangência da Amazônia Ocidental, definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 1967, como os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.
8. Foram extraídos os valores do IPI destacado nas Notas Fiscais Eletrônicas dos estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, emitidas no ano de 2016, correspondente às operações tributadas, conforme código da situação tributária específico para o IPI, exceto às notas relativas aos bens fora da abrangência da isenção.
9. Também foram extraídos os valores de saída constantes das Notas Fiscais Eletrônicas dos estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, emitidas no ano de 2016, correspondente às operações tributadas conforme código da situação tributária específico para a COFINS, exceto às notas relativas aos bens fora da abrangência da isenção.
10. A metodologia de cálculo empregada nas estimativas de renúncia potencial decorrente das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.405, de 2015, baseada em dados efetivos extraídos das Notas Fiscais Eletrônicas do ano de 2016 encontra-se na Tabela I abaixo.

TABELA I
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA POTENCIAL - PL Nº 1.405/2015
NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - ESTABELECIMENTOS AMAZÔNIA OCIDENTAL - ANO 2016
SAÍDAS TRIBUTADAS - FILTRO CST IPI E COFINS

R\$ 1,00

NOTA FISCAL ELETRÔNICA	2016				
	AC	AM	RO	RR	TOTAL
[A] - VALOR SAÍDAS TRIBUTADAS CST IPI	9.772.849	1.732.607.677	1.912.858.776	5.132.086	3.660.371.388
[B] - VALOR IPI DESTACADO	254.386	65.351.775	99.945.972	88.780	165.640.914
[C] - RENÚNCIA IPI = [B]	254.386	65.351.775	99.945.972	88.780	165.640.914
[D] - VALOR SAÍDAS TRIBUTADAS CST COFINS	10.719.423	1.435.116.666	997.411.386	72.187.620	2.515.435.094
[E] - RENÚNCIA PIS/COFINS = [D] x 9,25%	991.547	132.748.292	92.260.553	6.677.355	232.677.746
[F] RENÚNCIA TOTAL = [C] + [E]	1.245.932	198.100.067	192.206.526	6.766.135	398.318.660

Exceções: automóveis de passageiros, fumo, bebidas alcoólicas, perfumaria, toucador, minérios cap. 26, armas e munições.

11. Os resultados dessa análise foram projetados para os anos de 2018 a 2020 utilizando os parâmetros macroeconômicos oficiais para a evolução dos preços e quantidades da indústria de transformação, produzidos pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

Conclusão

12. A estimativa de renúncia de receitas potencial decorrente da ampliação da abrangência da isenção de IPI e a redução a zero do PIS/COFINS para os bens produzidos na Amazônia Ocidental, conforme a redação analisada do Projeto de Lei nº 1.405, de 2015, importa em **R\$ 448,75 milhões para o ano de 2018, R\$ 499,08 milhões para 2019 e R\$ 547,75 milhões para 2020.**

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

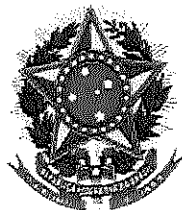
Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 10/11/2017 15:26:00.

Documento autenticado digitalmente por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 10/11/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 13/11/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 10/11/2017 e FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 10/11/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por RIVIAN MILENA PEREIRA em 21/11/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1117.10578.XDAR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
DEC248DFD329D092BCC220C3C410BAF1C236D6ABA733C9F7A69DB2232A167522**